



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.907954/2012-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-005.780 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de agosto de 2021
Recorrente 3M DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 29/03/2006

REGIME ESPECIAL. PDTI. IRRF. PAGAMENTOS AO EXTERIOR. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. DIREITO CREDITÓRIO.

Contribuinte regularmente enquadrada no Programa de Desenvolvimento Tecnológico e Industrial - PDTI faz jus ao crédito incentivado de IRRF sobre pagamento a domiciliados no exterior a título de royalties, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial. Havendo a retenção e o recolhimento do IRRF dentro do prazo concedido pela Portaria Ministerial que aprova o referido programa, há o direito ao crédito cuja repetição deve observar as demais normas aplicáveis às restituições de tributos e contribuições administrados pela RFB

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Claudio de Andrade Camerano. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-005.778, de 18 de agosto de 2021, prolatado no julgamento do processo 10830.907956/2012-67, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Andre Luis Ulrich Pinto, Daniel Ribeiro Silva, Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e Andre Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-005.780 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.907954/2012-78

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo de pedido eletrônico de restituição, que pleiteou restituição relativamente a um crédito incentivado de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia.

A DRF de Campinas, SP, por meio de despacho decisório indeferiu o pedido em razão de o pagamento indicado ter sido integralmente utilizado na quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição ou compensação.

Cientificada, a interessada ingressou com manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que, até aquele momento a única forma possível de aproveitamento do crédito era o pedido de restituição. Foi neste contexto que a requerente apresentou o referido PER/DCOMP;

Conhecida a impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento considerou **IMPROCEDENTE** a manifestação de inconformidade, uma vez que, havendo expirado o ato autorizativo original do benefício e não havendo ato autorizativo da migração, conforme exigência do decreto regulamentador, inviável reconhecer o direito ora pleiteado.

Após ciência da decisão de piso, a Interessada apresentou recurso voluntário, onde repete as alegações e transcrições dos textos legais e, por fim, arremata solicitando que o recurso seja conhecido e provido.

É o relatório do essencial.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:¹

Em que pese a excelente análise exposta pelo I. Conselheiro relator, peço vênia para discordar no que toca a sua conclusão em relação ao direito creditório em debate.

Como exposto, trata-se de direito ao crédito de percentual do IRRF sobre os valores remetidos ao exterior a título de royalties. Foi apresentada na peça recursal a Portaria MCT nº 203, de 30/04/2003 (e-fl. 182), a qual aprovou novo PDTI da ora recorrente e concedeu o benefício de crédito de parte do IRRF incidente na remessa de royalties ao exterior.

Realçou bem o Relator que *“a portaria, supra, estabelece claramente que ‘o prazo para fruição do incentivo fiscal’ estende-se por sessenta meses, contados desde a publicação da portaria, então o prazo para utilização seria em 06 de maio de 2008 (e não em 30 de abril de 2008, a data assumida pela Recorrente)”*.

Acrescentou que *“o crédito pleiteado no Pedido de Restituição tem origem em recolhimento efetivado em 29 de março de 2006, então, nesta data a Recorrente já estava habilitada à solicitação ao órgão fiscal para a concessão do benefício e o poderia fazê-lo até 06 de maio de 2008”*.

Concluiu, por conseguinte, que o crédito poderia ser utilizado mediante a formalização do pedido até o prazo estipulado na Portaria ministerial: 06/05/2008. Como o Pedido foi enviado somente em 30/12/2008 (cf. PER/DCOMP no. 22890.14977.301208.1.2.04-7579, efl- 142 e ss.), negou provimento ao recurso.

No entanto, entendo que o direito ao crédito “nasce” quando do recolhimento do imposto retido na fonte. Este sim (o recolhimento) deve ser feito dentro do prazo estabelecido pela Portaria. O crédito solicitado (R\$ 18.348,84, cf. efl. 143), corresponde a 20% do DARF recolhido em 29/03/2006 (de R\$ 91.744,18). Ou seja, houve a efetiva retenção e o recolhimento do crédito dentro do prazo previsto pela Portaria supracitada.

Questão interessante surgiria se houvesse o recolhimento “após” o prazo, mas acompanhado dos respectivos acréscimos legais, ou seja, o pagamento do principal, juros e multa após o prazo. Entretanto, havendo

¹ Deixa-se de transcrever o voto do relator, que pode ser consultado no acórdão paradigma desta decisão, transcrevendo o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado

a retenção e o recolhimento do IRRF “dentro” do prazo concedido pela Portaria, entendo que deflagra-se o direito ao crédito, havendo que se conceder a restituição, caso o pedido seja feito dentro do quinquênio previsto pelo Código Tributário Nacional para repetição de indébito.

Ilógico seria a perda do direito por efetuar o “pedido do crédito” no dia seguinte ao do recolhimento ocorrido no último dia do prazo, por exemplo. Não há que se confundir o direito potestativo (direito ao crédito) com o direito à repetição (direito prestacional, que é o pagamento do crédito). Considerando o caso sob análise, o primeiro se trata de incentivo fiscal, é um percentual do valor do imposto retido decorrente de remessas de recursos ao exterior a título de royalties, quando previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados ou registrados nos termos da Lei nº 9.279/96, atendidos os demais requisitos da legislação. Já o segundo se refere ao pagamento do referido incentivo, que se dá por meio de restituição do respectivo valor recolhido.

A própria legislação diz que o crédito será restituído em moeda corrente, a pedido das empresas titulares dos programas (PDTI ou PDTA), no prazo de trinta dias contados da data de entrada do “pedido” (art. 1º da Portaria MF Nº 267, de 26 de novembro de 1996). Ou seja, há uma clara distinção entre o crédito e o seu pagamento, que é a restituição, a qual deve ser feita observadas as demais normas aplicáveis às restituições de tributos e contribuições administrados pela RFB (*cf.* art. 41, §2º da IN SRF 267/02).

Pelo exposto, entendo que a recorrente tem direito ao pagamento do respectivo incentivo, incluindo os juros conforme a legislação vigente, descabendo a vinculação aos outros processos por não haver questão de dependência de modo a ensejar o sobrestamento para a apreciação conjunta.

Desse modo, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator